

§ 4º Os imóveis destinados deverão ter relação com a titulação da Organização Social e ser inserido no contrato de gestão, não podendo ser utilizado para vinculação de ideologia partidárias.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A substituição de que trata o *caput* dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

Art. 16. Fica facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as Organizações Sociais, com ônus para a Organização Social solicitante, durante a vigência do contrato de gestão.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção ou assessoria.

SEÇÃO VI DA DESQUALIFICAÇÃO E DA RENOVAÇÃO

Art. 17. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 18. A cada dois anos as entidades qualificadas como Organização Social procederão a revisão de sua titulação, até o dia 30 de abril, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório de atividades do exercício anterior;

II - balanço social, fiscal e financeiro;

III - balanço patrimonial;

IV - atestado das atividades realizadas e expedidas por pessoa jurídica; e

V - atas da Assembleia Geral Ordinária com aprovação dos balanços financeiros.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. A Organização Social fará publicar na imprensa e no Jornal Oficial do Município, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21. É vedada às entidades qualificadas como Organização Social a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua publicação.

Art. 23. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Todas as publicações feitas no Diário Oficial do Município, determinadas nesta Lei, deverão também ser disponibilizadas na rede pública de dados.

Art. 25. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 3 de janeiro de 2022. Marcelo Belinati Martins, Prefeito Do Município, Alex Canziani Silveira, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 147/2021

Autoria: **Executivo Municipal**

Aprovado com as Emendas nºs 1, 2, 5, 6 e sua Subemenda nº 2, 7, 11, 12

LEI Nº 13.337, DE 3 DE JANEIRO DE 2022

SÚMULA: Autoriza o Instituto de Desenvolvimento de Londrina - Codel a doar a área de terras constituída do Lote de terras nº 11/14 (onze/quatorze) da quadra nº 01 (um), medindo a área 5.252,67m², resultante da anexação dos Lotes nºs 11 e 14, situada na Gleba Ribeirão Lindoia contendo uma edificação de 3.144,93m² (prédio Tecnocentro), à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. (CTD), destinada à instalação e desenvolvimento de suas atividades e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica o Instituto de Desenvolvimento de Londrina - Codel autorizado a outorgar em doação a área de terras constituída do Lote de terras nº 11/14 (onze/quatorze) da quadra nº 01 (um), medindo a área 5.252,67m², resultante da anexação dos Lotes nºs 11 e 14, situada na Gleba Ribeirão Lindoia contendo uma edificação de 3.144,93m² (prédio Tecnocentro), à Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. (CTD), mediante prévia avaliação.

§ 1º A área descrita no art. 1º desta Lei será utilizada pela Donatária para o desenvolvimento de suas atividades.

§ 2º Fica a gestão do Tecnocentro compartilhada entre a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. e o Instituto de Desenvolvimento de Londrina - Codel, que poderão delegar a terceiros, mediante convênios, contratos de gestão ou termos de parceria, a gestão integral ou parcial do empreendimento.

§ 3º Considerando a finalidade pública do referido imóvel para a comunidade londrinense, a doação será gravada com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, sendo, portanto, não sujeito a qualquer espécie de construção.

Art. 2º A título de encargo, que deverá ser gravado no registro do imóvel, fica estabelecido que a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. deve:

I. exercer as suas atividades delegadas pela Lei Municipal nº 12.912/2019 com a utilização do imóvel; e

II. permanecer controlada direta ou indiretamente pelo Município de Londrina.

Parágrafo único. Deverá ser gravado no registro do imóvel que no caso de descumprimento dos incisos acima haverá a reversão do bem ao patrimônio do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel.

Art. 3º VETADO

Art. 4º As despesas decorrentes da escrituração do imóvel a que alude esta Lei correrão às expensas da Donatária, incluído o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

Art. 5º O descumprimento do interesse público, bem como a modificação da finalidade da doação, a extinção da Donatária ou o descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nesta Lei, ou outra que lhe suceder, farão com que o imóvel objeto da doação com todas as benfeitorias nele existentes e instalações nele introduzidas revertam, automaticamente e de pleno direito, à posse e propriedade do Instituto de Desenvolvimento de Londrina - Codel.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 3 de janeiro de 2022. Marcelo Belinati Martins, Prefeito Do Município, Alex Canziani Silveira, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 245/2021

Autoria: **Executivo Municipal**

Aprovado com a *Emenda nº 1*.

LEI Nº 13.338, DE 4 DE JANEIRO DE 2022

SÚMULA: Institui medidas de combate ao desperdício de alimentos no âmbito de restaurantes, padarias e congêneres e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Os restaurantes, padarias, lanchonetes, casas de chá, casas de sucos e outros estabelecimentos autorizados a servir alimentos ficam obrigados a afixar, no âmbito de suas dependências, cartazes educativos de combate ao desperdício de alimentos.

Parágrafo único. Os cartazes de que trata o *caput* deste artigo devem ser afixados nas proximidades de *self services*, quando houver, balcões de retirada de alimentos e/ou locais de grande circulação de pessoas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implica em multa a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização das Atividades Econômicas da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura de Londrina.

Parágrafo único. A aplicação de sanções deverá ficar restrita a no máximo a multa nos termos do disposto dos artigos 370 e 372 da Lei Municipal nº 11.468/2012. Antes, porém, seja o estabelecimento infrator notificado nos termos do artigo 369 da mesma Lei para que possa no máximo de 30 dias úteis providenciar a placa com os dizeres e padrões a serem estipulados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 4 de janeiro de 2022. Marcelo Belinati Martins, Prefeito Do Município, Alex Canziani Silveira, Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 79/2021

Autoria: **Lenir Candida de Assis**

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1